



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720346/2016-01
ACÓRDÃO	3302-015.399 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional tem início a partir do momento em que o direito material se torna juridicamente exercitável, não podendo correr em período anterior à sua constituição.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini e Wagner Mota Momesso de Oliveira, que negavam provimento por entenderem que ocorreu a prescrição do direito do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos da Contribuição para a COFINS, no regime não cumulativo, relativos às operações no mercado interno, concernentes ao 1º trimestre de 2011, no valor de R\$ 1.624.079,83, vinculado às respectivas Declarações de Compensação.

Ocorre que, o Despacho Decisório nº 198/2018 considerou intempestivo Pedido de Ressarcimento Eletrônico apresentado, tendo em vista que o protocolo ocorreu em 12/04/2016, embora o prazo limite para sua apresentação fosse 31/03/2016. Isso porque, nos termos do § 2º do art. 29-C da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados por pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool somente poderiam abranger créditos referentes aos cinco anos anteriores à data do requerimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- (i) a IN RFB nº 1.300/2012 carece de respaldo legal, por inovar no ordenamento ao fixar como termo inicial da contagem do prazo prescricional, o momento da apuração do crédito, parâmetro não previsto na legislação de regência;
- (ii) somente com a edição da Lei nº 12.859/2013 foi possibilitado às empresas produtoras de álcool utilizar os saldos credores acumulados nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, mediante pedidos de ressarcimento ou compensação, de modo que não haveria que se falar em prazo prescricional anterior baseado em norma infralegal;
- (iii) na sistemática do PIS e da COFINS não cumulativos, o saldo credor consolida-se apenas com a entrega do DACON correspondente;
- (iv) o DACON do 1º trimestre de 2011 foi transmitida no final de abril de 2011, razão pela qual esse seria o termo inicial do prazo quinquenal. Assim, o prazo final se estenderia além de 12/04/2016, data de apresentação do PER, afastando a alegação de prescrição.

A DRJ, contudo, por meio do Acórdão de nº 101-010.892, julgou improcedente a Manifestação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS OU COFINS. DECURSO DE PRAZO.

O saldo de créditos do PIS e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, poderá ser solicitado somente para créditos apurados até cinco anos anteriores, contados da data do pedido.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações trazidas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à alegada intempestividade do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) apresentado pela contribuinte.

A Fiscalização sustenta que o pedido foi apresentado fora do prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, sob o argumento de que os créditos teriam sido apurados no encerramento do trimestre de referência, em 31/03/2011. Afirmo que o ressarcimento estaria limitado aos créditos constituídos nos cinco anos anteriores à data do protocolo do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER), o que não teria sido observado no caso concreto.

A Recorrente, por sua vez, defende que a limitação temporal imposta pela IN extrapola os limites legais, ao inovar indevidamente no ordenamento jurídico, uma vez que o direito ao ressarcimento dos saldos credores de PIS e COFINS somente foi instituído pela Lei nº 12.859/2013, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 8.212/2014.

Assiste razão à Recorrente.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, a prescrição quinquenal tem início a partir do ato ou fato do qual se origina o direito. No caso concreto, embora as apurações das contribuições sob o regime não cumulativo sejam relevantes para a formação dos créditos, elas não foram suficientes, por si só, para gerar o direito ao ressarcimento.

O direito material ora discutido somente ingressou no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 12.859/2013, que conferiu às empresas produtoras de álcool a possibilidade jurídica de pleitear o ressarcimento dos saldos credores acumulados.

Cuida-se, portanto, de típica hipótese prevista no art. 116, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, tratando-se de situação jurídica, considera-se ocorrido o fato gerador quando esta se encontra definitivamente constituída nos termos da lei aplicável. Assim, o nascimento do direito não se confunde com a apuração pretérita dos créditos, mas com a edição da norma que autoriza sua fruição.

Tal conclusão encontra sólido respaldo na teoria da *actio nata*, amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional somente se inicia quando surge, para o titular, a pretensão juridicamente exigível. Nesse sentido, o STJ já

assentou que “(...) de acordo com o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional apenas pode começar a ser contado a partir do momento em que surge, para a parte, o direito de exigir do outro o cumprimento de sua obrigação, vale dizer, a pretensão.” (RESP 1028592, Rel. Ministra Eliana Calmon)

Dessa forma, não há falar em fluência de prazo prescricional em momento no qual o contribuinte não dispunha de qualquer possibilidade jurídica de exercer o direito, sob pena de se admitir prescrição fundada em inércia fictícia.

Cumprir ainda destacar que é irrelevante o fato de a lei permitir o aproveitamento de créditos apurados em períodos anteriores à sua vigência. Isso não significa que o direito tenha existido antes da lei, mas apenas que o legislador autorizou seu exercício retroativo. A possibilidade legal de utilizar créditos formados em exercícios passados não retroage o nascimento do direito nem desloca o marco inicial da prescrição para datas anteriores à criação da própria situação jurídica.

Admitir entendimento diverso significaria impor a perda de um direito antes mesmo de seu surgimento, resultado incompatível com a própria finalidade do instituto da prescrição, que visa sancionar a inércia do titular diante de um direito já exercível.

Nesse contexto, o § 2º do art. 29-C da IN RFB nº 1.300/2012, ao limitar o ressarcimento a créditos apurados nos cinco anos anteriores ao pedido, contando-se esse prazo de período anterior à própria criação do direito, restringe indevidamente direito assegurado por lei, inovando na ordem jurídica e contrariando o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Reconhecido, portanto, que o direito ao ressarcimento foi constituído apenas com a edição da Lei nº 12.859/2013, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal teve início a partir desse marco. Assim, o Pedido de Ressarcimento transmitido em 12/04/2016 foi apresentado dentro do prazo legal, não havendo que se falar em intempestividade.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara